



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001216/2004-78  
Recurso nº : 132.892  
Acórdão nº : 303-33.001  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Recorrente : DISPAC – DISTRIBUIDORA DE PLACAS E  
ACUMULADORES LTDA.  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SÓCIO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.  
Ficou comprovada a participação de sócio da empresa optante do SIMPLES em mais de 10% do capital de outra empresa e simultaneamente, no ano-calendário 2002, o faturamento global das empresas superou o limite máximo estabelecido na lei para a permanência da empresa de pequeno porte no regime simplificado. A ocorrência dessa hipótese enseja a exclusão do SIMPLES a partir do mês seguinte à ocorrência do fato motivador da exclusão, no caso, a partir de 01/01/2003. RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.

Cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações, recolhimentos sempre deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10435.001216/2004-78  
Acórdão nº : 303-33.001

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A empresa acima identificada, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 519.966 (ADE) da DRF/Caruaru/PE, de 02/08/2004 (fls. 14), foi excluída do SIMPLES sob a alegação de que sócio ou titular participa de outra empresa, com mais de 10% do capital, e a receita bruta global, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite legal para o SIMPLES.

Inconformada com a exclusão a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 na qual argumenta que a empresa sempre operou dentro das exigências do sistema, atendendo à legislação em vigor, recolhendo impostos federais através de DARF-SIMPLES. Explica que no ano de 2004, ano do recebimento do ADE, continuou operando e recolhendo através do SIMPLES, posto que apenas em agosto tomou conhecimento de sua exclusão. Alega, ainda, que em 2003 o faturamento global das empresas das quais o sócio participa somaram o total de R\$ 522.274,42, valor bem abaixo do limite. Solicita, então, que se considere a opção da empresa pelo SIMPLES com efeitos desde 01/01/2004.

A 4ª Turma de Julgamento da DRF/Recife decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Apresentam-se a seguir resumidamente as principais razões evocadas pelo voto-condutor da decisão *a quo*:

1. A impugnante não contesta que o sócio Marcos Antônio da Silva detém mais de 10% em outra empresa de CNPJ nº 24.398.794/0001-51. Também não contesta que no ano-calendário de 2002 (fato gerador em 31/12/2002) as empresas em foco faturaram acima de R\$ 1.200.000,00, limite para permanência no SIMPLES.

2. Apenas alega que permaneceu no SIMPLES nos anos de 2003 e 2004, e que só foi comunicada de sua exclusão em agosto de 2004, o que teria impedido que pudesse formalmente fazer em 01/01/2004 nova opção para retornar ao sistema, já que em 2003 o faturamento global das empresas foi inferior ao limite legal para o SIMPLES.

3. Ocorre, porém, que segundo a legislação vigente, no ano calendário de 2003 a própria interessada deveria ter se excluído do sistema SIMPLES, pois assim determina o art. 13 da Lei 9.317/96. Esta auto-exclusão possibilitaria que apurado no ano de 2003 faturamento inferior ao limite, a empresa pudesse retornar ao sistema no ano de 2004, fazendo a opção até 31/01/2004. Com o descumprimento da legislação apenas se prejudicou, pois foi excluída de ofício em agosto de 2004, e assim ficou impedida de fazer em tempo a opção referente ao ano-calendário de 2004.

Processo nº : 10435.001216/2004-78  
Acórdão nº : 303-33.001

4. Assim não há como deferir a solicitação do contribuinte de se considerar sua inclusão desde 01/01/2004, no entanto, nada impede que se cumpridas todas as determinações legais, possa fazer nova opção pelo SIMPLES para retornar ao sistema a partir de 01/01/2005(a decisão foi datada de 07/12/2004)

Dessa forma indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2004.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente (fls.28) seu recurso voluntária ao Conselho de Contribuintes, reapresentando as razões antes aduzidas na instância *a quo* e reforçando o que se apresenta, resumidamente, a seguir:

a) A recorrente é optante pelo SIMPLES desde 01/01/1999, tendo sempre cumprido suas obrigações tributárias.

b) Em agosto de 2004, pelo ADE DRF/CRU 519.966, de 02/08/2004, foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003. Acontece que no exercício de 2003, ainda não sabia de sua exclusão e continuou a operar pelo SIMPLES, pagando seus impostos, e o faturamento global das duas empresas das quais o sócio participa, no ano de 2003 só atingiu o valor de R\$ 786.480,67, abaixo do limite legal de R\$ 1.200.000,00.

c) A empresa também continuou apresentando suas declarações através dos formulários destinados aos optantes do SIMPLES, posto que não tinha ainda conhecimento, nem mesmo a Receita Federal, que só se pronunciou em agosto de 2004, declarando a exclusão a partir de 01/01/2003.

d) O faturamento da requerente nos exercícios de 2003 e 2004 ficaram dentro do limite exigido, que recolheu todos os seus impostos através de DARF-SIMPLES; a DRF/Caruaru somente excluiu a requerente em agosto/2004 com efeito retroativo a janeiro/2003, e finalmente, a requerente apresentou tempestivamente o pedido de novo enquadramento no SIMPLES a partir dos exercícios seguintes a 2003, ou seja, a partir de 01/01/2004, quando operou normalmente dentro do sistema.

Pede, pelo exposto, que seja modificada a decisão da DRJ/Recife para que se considere a interessada, optante pelo SIMPLES a partir de 01/01/2004, por ser de inteira justiça. É o relatório.

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

No caso concreto verifica-se que o ato declaratório foi expedido em 02/08/2004, com efeitos retroativos a 01/01/2003.

Não contestada a participação de sócio da empresa optante do SIMPLES em mais de 10% do capital de outra empresa e simultaneamente, no ano-

Processo nº : 10435.001216/2004-78  
Acórdão nº : 303-33.001

calendário de 2002, o faturamento global das empresas superou o limite máximo estabelecido na lei para a permanência da empresa de pequeno porte no regime simplificado.

A ocorrência dessa hipótese enseja a exclusão do SIMPLES a partir do mês seguinte à ocorrência do fato motivador da exclusão (01/01/2003).

Entretanto, cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações, recolhimentos sempre deixaram clara sua opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

A matéria é pacífica. Antes mesmo de se firmar na jurisprudência administrativa, e não apenas dos Conselhos de Contribuintes, mas com várias decisões das DRJ, simplesmente acatando famoso Parecer COSIT, que exercitando mero bom senso e atenção à disciplina e aos limites legais há muito recomenda que em face de incontroversa manifestação de opção pelo SIMPLES, através de declarações de tributos, recolhimentos em DARF dentro da sistemática e, não havendo qualquer impedimento legal, que simplesmente se reconheça a opção.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de reinclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2004.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator